



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.502, DE 2024

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2024

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para tornar a propriedade produtiva absolutamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária e para aprimorar a regulamentação dos critérios de produtividade.

Art. 2º O art. 4º, §1º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§1º São absolutamente insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e a média propriedade rural, desde que o proprietário não possua outras propriedades rurais que, somadas, ultrapassem o tamanho de 15 módulos fiscais;

II – a propriedade produtiva, independentemente de seu tamanho ou de qualquer outro critério que não os previstos no art. 6º desta Lei.

.....”(NR)



Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, não poderá ser, por 10 anos consecutivos, igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

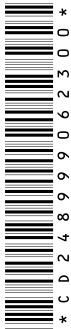
.....
.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da propriedade privada é um pilar fundamental para a prosperidade econômica e a manutenção de uma sociedade livre e democrática. Conforme disposto na Constituição Federal em seu artigo 185, inciso II, a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. O texto constitucional é claro e inequívoco, garantindo que a reforma agrária não viole os direitos daqueles que, apesar das adversidades, alimentam a nação e sustentam o país.

Por oportuno, é importante salientar que homens e mulheres do campo são verdadeiros heróis da nação, merecem nosso respeito e proteção. Logo, não devem ser penalizados por ideologias que advogam a desapropriação arbitrária sob pretextos infundados de não cumprimento do que se denomina "função social". No entanto, apesar da clareza constitucional, existem



defensores da desapropriação da propriedade produtiva, baseando-se em interpretações subjetivas e critérios que não são exigíveis de nenhum outro cidadão, exceto do agricultor.

Em um cenário onde os produtores rurais são obrigados a manter uma eficiência na exploração da terra de, no mínimo, 100% (art. 6º, § 2º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993), sob pena de desapropriação, a presente proposição visa ajustar a legislação, evitando interpretações maliciosas oriundas de ideologias destrutivas.

Além disso, as alterações propostas no projeto de lei em tela são fundamentadas em razões pragmáticas. Diversas circunstâncias, como falecimentos ou desastres econômicos e ambientais, podem exigir que a propriedade rural permaneça inativa por um determinado período. Isso não implica na vontade do proprietário de abdicar da terra, mas sim a necessidade de tempo para torná-la novamente produtiva. O Estado deve apoiar esse proprietário, em vez de puni-lo com a desapropriação.

Resta indubitável, que a propriedade privada é fundamental para a prosperidade econômica. Sem ela, não é possível formar um sistema de livre mercado que possibilite o cálculo econômico racional. A proteção do direito de propriedade é vital para a eficiente alocação de recursos, permitindo que os bens sejam utilizados, transformados, comercializados ou alugados conforme a demanda.

Ante o exposto, instamos os ilustres parlamentares a procederem com celeridade na aprovação deste projeto de lei, cujo objetivo é salvaguardar a propriedade privada, fomentar a prosperidade econômica e garantir a estabilidade no Brasil.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2024.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.629, DE 25
DE FEVEREIRO
DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-02-25;8629>

FIM DO DOCUMENTO